OFÍCIO Nº 05/2024 em 08 de janeiro de 2024.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente, 01/24

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade instituir o Programa de Incentivos Fiscais para empreendimentos do setor de Operações Logísticas, criando condições estruturais e econômico-financeira para atração de investimentos em negócios relacionados com a instalação de Centrais de Distribuição, Centros de Consolidação, Terminais Multimodais e, especialmente, Condomínios Logísticos;

Trata-se de uma nova e promissora etapa de desenvolvimento do Município, por meio da inovação em atividade de baixo impacto ambiental e alto potencial de geração de empregos e renda, que contribuirá de forma efetiva para a economia local;

Certamente o governo de Birigui está iniciando uma nova frente voltada ao desenvolvimento do município e atuará intensivamente na elevação da competitividade para a atração de novos investimentos e no estímulo à expansão empresarial existente, visando dinamizar o processo de crescimento econômico e social local, contribuindo também para o desenvolvimento regional;

Ademais, é notório que para ser competitivo, um País, um Estado, uma cidade deve lançar mão de todas as ferramentas disponíveis capazes de dinamizar o processo produtivo, buscando promover o desenvolvimento, explorando de forma estratégica as potencialidades e vocações do município, agregando seus recursos naturais como clima, solo e água, disponibilidade de mão de obra, tecnologias e seus diferenciais, que possibilitem a atração de novas empresas;

De fato, a iniciativa do governo municipal está baseada em um momento em que o país vem passando por mudanças e reposicionamentos nos setores produtivos e em seus polos de industrialização, evidenciando a inteligência logística como última fronteira para a redução de custos. Ademais, estimativas indicam que a redução de custos logísticos em plataformas bem planejadas, estruturadas e equipadas podem alcançar até 12% de redução, além de colaborar para a diminuição de gargalos de transportes no chamado custo Brasil;

Este diferencial importante de investimentos já está acontecendo em Birigui, processo iniciado principalmente na Avenida Nelson Calixto, via de acesso do município, criando um novo ambiente de investimentos e negócios com espaços logísticos de armazenagem e transportes bem estruturados, funcionando e prestando serviços adequados e de qualidade para renomadas empresas nacionais e

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 54/2024
Data: 08/01/2024 - Horário: 16:40
Legislativo - PLC 1/2024

multinacionais, agregando a integração de infraestrutura, segurança e a movimentação e distribuição dos produtos e mercadorias;

No contexto atual em que o interior paulista vem sendo alvo de estudos pelo movimento do mercado doméstico para a implantação de novas bases, Birigui se apresenta com competência para ampliar e se consolidar como um novo polo de atividades em operações de logísticas e transportes, abrindo uma vertente muito importante para a atração de novas empresas considerando sua localização estratégica nessa região do interior paulista, composta por vários modais de transportes, estando, assim, pronta para viabilizar a implantação de projetos de condomínios de armazéns, galpões e centros de distribuição, novas plataformas e bases de vetores logísticos. Situação capaz de gerar centenas de novos empregos e serviços com apoio das modernas tecnologias e movimentando um fluxo de novas empresas e bandeiras de produtos de alto valor agregado no município;

A iniciativa de criação de uma Lei de Incentivos Fiscais para esse ramo poderá atrair novas empresas de grande amplitude do setor logístico para Birigui, atraídos pelas condicionantes e diferenciais positivos que o município já apresenta e pelo rol de benefícios de isenção e redução de tributos municipais que constam na proposta da lei;

Assim, sendo aprovada a proposição em apreço, as empresas do ramo de logística poderão se beneficiar das seguintes isenções: **IPTU, ITBI e ISSQN**;

Consigna-se que para enquadramento e contemplação dos benefícios desta Lei serão consideradas as Instalações: Armazéns, Galpões, Centrais de Distribuição, Centros de Consolidação de Cargas, Terminais de Transportes Multimodais, Condomínios Logísticos e demais instalações físicas apropriadas para execução dos serviços afins;

Por sua vez, é sabido que a decisão das empresas na escolha de um município para se instalarem, invariavelmente, leva em consideração os incentivos fiscais oferecidos e nossa cidade não pode perder a atratividade nesse setor específico, motivo pelo qual a aprovação da presente proposição é de suma importância para o desenvolvimento de Birigui;

Noutro giro, na seara legal, a matéria da proposição em apreço é de competência do Município, nos termos dos artigos 23, inciso X, e 30, incisos I, II e III, da Constituição Federal e do artigo 6 da Lei Orgânica do Município de Birigui, *in verbis:*

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> **III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;** Destacamos
>
> *Art. 6º - Ao Município de Birigui compete:*
> *I - **dispor sobre assuntos de interesse local,** cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições.*
> *(...)*
> ***2. instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;*** Destacamos

Nota-se que a possibilidade de isentar determinados fatos ou pessoas da incidência de imposição tributária está inserida na autonomia conferida a cada ente federativo para impor os seus tributos, sendo que, do ponto de vista material, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre as regras dispostas no presente projeto de Lei e o direito constitucional positivo;

Portanto, qualquer incentivo fiscal em relação aos tributos já criados pela legislação também deve ser precedido de Lei em todos os seus requisitos formais, conforme previsão Constituição, *in verbis:*

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

Outrossim, a concessão de incentivos fiscais, além do dever de observância do que está prescrito na Constituição Federal, necessário também, para a

sua concretização, se adequar com o dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza no artigo 14, *in verbis*:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
> *§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*
>
> *§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*
> *§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*
> *I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o ;*
> *II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Em consonância com a Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais dispositivos legais em vigência, o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se adequado à Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, cuja estimativa de impacto orçamentário financeiro encontra-se encartada na presente proposição;**

Além disso, em regra, o referido incentivo fiscal será concedido para empresas que ainda não estão instaladas ou ainda que não possua

nenhuma atividade capaz de gerar os tributos objetos do incentivo, e que em razão disto, por mais que se trate de uma renúncia de receita, estas receitas ainda não foram contempladas nas Leis Orçamentárias (LOA, PPA e LDO), não comprometendo, portanto, as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

Em outras palavras, mesmo que se entenda pela aplicação de renúncia de receita que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, o fato de ser uma receita nova, ainda não prevista nas Lei Orçamentaria e Diretrizes Orçamentarias em exercício, **não compromete os resultados e metas fiscais, dispensado neste caso, as medidas de compensação;**

Por seu turno, para os casos de empresas que já tenham iniciado as suas atividades e já estão sendo tributadas pelo município, os requisitos do artigo 14 da LRF foram devidamente cumpridos pela municipalidade.

Portanto, ressaltamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, que é fundamental a aprovação da presente proposição, e, para isso, requer a Vossa Excelência que a presente proposição seja submetida ao regime de urgência, em conformidade com o artigo 195 e seguintes da Resolução nº 216/98 – Regimento Interno.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que "INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPREENDIMENTOS DO SETOR DE OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=12073743000170, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia, cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2024.01.08 16:09:24 -03'00'

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSE LUIS BUCHALLA
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01 / 24

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPREENDIMENTOS DO SETOR DE OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo Fiscal para empreendimentos do setor de Operações Logísticas no Município de Birigui, nos termos do que dispõe a Lei.

ART. 2º. Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I - Fomentar o crescimento da economia por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros pré-existentes no Município;

II - Estimular a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional;

III - Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem a atração de investimentos empresariais;

IV - Promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos;

V - Garantir a diversificação das atividades produtivas no Município e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado, aprimorando a economia local.

ART. 3º. Para efeitos desta Lei considera-se:

I- Instalações: Centrais de Distribuição, Centros de Consolidação de Cargas, Terminais de Transporte Multimodal, Condomínios Logísticos de Galpões e Armazéns, e instalações físicas apropriadas para execução dos serviços de operações logísticas;

II- Investidor: Pessoa física ou jurídica que empreende e investe em qualquer das instalações constantes no inciso I deste artigo, quer seja sob risco próprio do empreendimento ou outros meios de parcerias ou financiamentos que viabilizem o investimento;

III- Operador Logístico: Pessoa jurídica detentora de condições técnicas, operacionais e econômicas para prestar serviços logísticos em conformidade com os requerimentos dos clientes, nas instalações prediais de propriedade do investidor;

IV- Clientes: Empresas Usuárias das instalações contidas no inciso I, para desenvolver as necessidades de sua cadeia logística, como suprimento de fábricas e distribuição de produtos ao mercado. Em sua maioria são indústrias de bens de consumo (produtos alimentícios, produtos de higiene, beleza e limpeza, vestuários, ração para animais, reagentes e eletrônicos), Redes de Varejo físico em geral (supermercados, drogarias, material de construção), Varejo virtual (comércio eletrônico) Atacadistas e Distribuidores.

ART. 4º. Os incentivos do programa estabelecido nos termos desta Lei serão constituídos das seguintes isenções:

I- Total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o imóvel em que for empreender pelo período de:

a) 04 (quatro) anos para os empreendimentos já existentes no município ou iniciados em até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei;

b) 02 (dois) anos, para os empreendimentos iniciados após 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei;

II- Total do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" para o imóvel que for adquirir para empreender as instalações previstas no inciso I do artigo 3º, desta Lei;

III- Redução da alíquota do imposto sobre serviço de qualquer natureza, estabelecida pela Lei Municipal Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2.003 para 2% sobre os serviços relacionados às operações logísticas que ocorram no âmbito dos empreendimentos beneficiados pelo programa de incentivo fiscal.

ART. 5º. Os efeitos do Programa de Incentivo Fiscal, previstos nesta Lei, abrangem todos empreendimentos ou ampliações do setor de operações logísticas, novos ou já existentes, nas seguintes condições:

I- Aplica-se 100% (cem por cento) dos incentivos previstos nesta Lei aos empreendimentos e/ou ampliações que cumulativamente:

a) possuam área total coberta construída de, no mínimo, 18.000 m² (dezoito mil metros quadrado);

b) empreguem, no mínimo, 100 (cem) colaboradores formais nas instalações e gerem, no mínimo, 200 (duzentos) empregos indiretos;

II- Aplica-se 50% (cinquenta por cento) dos incentivos aos empreendimentos ou ampliações que cumulativamente:

a) possuam área total coberta construída acima de 8.000 m² (oito mil metros quadrados) e abaixo de 18.000 m² (dezoito mil metros quadrados);

b) empreguem, no mínimo, 40 (quarenta) colaboradores formais nas instalações e gerem, no mínimo, 80 (oitenta) empregos indiretos.

§1º. A fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, por empresas já instaladas no Município, fica condicionada à comprovação de aumento no número de contratações previstas no caput deste artigo, sem prejuízo do cumprimento das demais condições legais.

§2º. A quantidade de empregos diretos gerados deverá ser alcançada até no máximo do final do 2º (segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem ou na data do protocolo do requerimento para empresas já existentes, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e dever de restituição à Municipalidade dos valores já recebidos.

§3º. As instalações deverão atender as disposições pertinentes à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, bem como às diretrizes previstas pela concessionária ou pelo departamento de estradas e rodagens quando construídas à margem de rodoviárias.

§ 4º. A adequação dos empreendimentos beneficiados pelo Programa de Incentivo Fiscal para empreendimentos do setor de Operações Logísticas no Município de Birigui não os eximem do cumprimento das disposições do Plano Diretor, do Código de Obras e Edificações do Município de Birigui, do Código de Posturas do Município, e demais normas legais vigentes no Município.

§ 5º. Sem prejuízo ao cumprimento aos demais requisitos legais, a concessão dos benefícios fiscais fica condicionada à comprovação de regularidade jurídica e da escrituração fiscal da empresa, e da aprovação final, pelo Poder Executivo, de projeto a ser apresentado pelo interessado, que se seguirá à aprovação prévia de todos os órgãos competentes.

§ 6º. O Poder Executivo, anualmente, enviará ao Poder Legislativo, cópias das informações apresentadas pelas empresas beneficiadas, referentes ao número de funcionários ativos do seu quadro.

ART. 6º. Os contribuintes previstos no artigo 3º, incisos II e III da presente Lei, que tenham interesse em aderir ao Programa de Incentivo Fiscal e preencher os pressupostos estabelecidos no artigo 5º desta Lei, deverão apresentar requerimento administrativo endereçado à Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização, contendo o seguinte:

I- Qualificação completa do requerente, bem como fundamentação do pedido;

II- Documentos que demostrem as dimensões do empreendimento no setor de Operações Logísticas;

III - Valor do investimento de forma detalhada por exercício financeiro;

IV - Demonstrativo de geração de postos de trabalho diretos e indiretos por exercício financeiro para o período que pleiteia o incentivo;

V - Valor da receita de prestação de serviços, por exercício financeiro para o período que pleiteia o incentivo;

VI -Valor das demais receitas por exercício financeiro para o período que pleiteia o incentivo;

VII - Valor adicionado fiscal estimado, com base no faturamento previsto para a empresa, por exercício financeiro com a assinatura do contador responsável pelo cálculo.

§1. Após análise realizada pelo órgão previsto no caput deste artigo, todo o expediente será encaminhado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE, que apresentará parecer acerca do apresentado.

§2. O requerente dos incentivos fiscais fica obrigado a prestar esclarecimentos e a apresentar informações e documentos complementares

necessários à análise do pedido de incentivos fiscais e ao seu acompanhamento e controle sempre que solicitados.

§3. Não havendo ressalvas, o expediente será encaminhado ao processamento conclusivo e aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

§4º. Não serão considerados como investimento:

a) A aquisição de matérias-primas e insumos necessários para a produção, a aquisição de participação em outras sociedades e os desembolsos que não estejam relacionados diretamente com o empreendimento e com as atividades objeto dos incentivos fiscais;

b) Os já realizados até a data do pedido, salvo a existência de ampliações previstas no artigo 5º e seguintes desta Lei;

c) Os investimentos e demais critérios já utilizados em processo que já concedeu incentivos fiscais anteriormente.

ART. 7º. Para fins de manutenção das isenções na forma e prazos previstos nesta lei, deverá o contribuinte beneficiário do incentivo, apresentar prestações de contas anuais junto à Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, para comprovar o cumprimento das regras de concessão do incentivo, a manutenção dos valores e quantitativos utilizados e o atendimento dos compromissos assumidos.

§1º. Caso seja constatada a redução do número de empregados, o investidor deverá apresentar justificativa à Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização e ao COMDE – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo prevista manutenção, reenquadramento ou cancelamento do benefício.

§2º. A comprovação das condições deverá ser feita anualmente, até o dia 30 de junho dos anos subsequentes ao pedido de incentivo fiscal, devendo ser acompanhada pela Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização e pelo COMDE.

ART. 8º. Na inalterabilidade das condições que ensejaram o desenquadramento do contribuinte ao Programa de Incentivo Fiscal previsto nesta Lei, os incentivos concedidos serão revogados, mediante procedimento administrativo em que se garantirá o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Dentre os efeitos admitidos à revogação prevista no caput deste artigo inclui-se a apuração de valor eventual devido dos tributos com juros e atualização monetária, sobretudo nos períodos em que se perdurou a ausência dos pressupostos legais de concessão do benefício fiscal.

ART. 9º. As isenções previstas nesta Lei aplicam-se sobre fatos geradores futuros.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aos tributos cujo fato gerador é o primeiro dia útil do ano, terão a isenção concedida a partir do ano seguinte.

ART. 10. As empresas em débito com este Município não terão direito às isenções de que tratam esta Lei.

ART. 11. O Poder Executivo Municipal poderá editar norma complementar para regulamentação da execução do disposto nesta Lei.

ART. 12. Fica alterado o anexo de metas fiscais constante na Lei Municipal nº 7.288, de 10 de julho de 2023 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária – 2024, anexo II –"Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita".

ART. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=12073743000170, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia, cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2024.01.08 16:08:34 -03'00'

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA 002/2023

		EXERCÍCIO DE 2024	Valores em Reais (R$)
	MUNICIPIO		**TOTAL**
(+) Receita Esperada em 2024	540.850.000,00		540.850.000,00
(=) Disponibilidade Financeira em 2024	540.850.000,00		540.850.000,00
Renuncia Anual de Receita Estimada	1.600.000,00		1.600.000,00
	ORÇ/FINANC	IPTU/ISSQN/ITBI	PERCENTUAL
Estimativa do Impacto Orçamentário	540.850.000,00	1.600.000,00	0,30%
Estimativa do Impacto Financeiro	540.850.000,00	1.600.000,00	**0,30%**

		EXERCÍCIO DE 2025	Valores em Reais (R$)
	MUNICIPIO		**TOTAL**
(+) Receita Esperada em 2024	559.779.750,00		559.779.750,00
(=) Disponibilidade Financeira em 2024	559.779.750,00		559.779.750,00
Renuncia Anual de Receita Estimada	1.715.000,00		1.715.000,00
	ORÇ/FINANC	IPTU/ISSQN/ITBI	PERCENTUAL
Estimativa do Impacto Orçamentário	559.779.750,00	1.715.000,00	0,31%
Estimativa do Impacto Financeiro	559.779.750,00	1.715.000,00	**0,31%**

		EXERCÍCIO DE 2026	Valores em Reais (R$)
	MUNICIPIO		**TOTAL**
(+) Receita Esperada em 2024	579.372.041,25		579.372.041,25
(=) Disponibilidade Financeira em 2024	579.372.041,25		579.372.041,25
Renuncia Anual de Receita Estimada	2.131.000,00		2.131.000,00
	ORÇ/FINANC	IPTU/ISSQN/ITBI	PERCENTUAL
Estimativa do Impacto Orçamentário	579.372.041,25	2.131.000,00	0,37%
Estimativa do Impacto Financeiro	579.372.041,25	2.131.000,00	**0,37%**

Declaro na qualidade de Ordenador Despesas do Municipio de Birigui, que a estimativa da renúncia da receita demonstrada através do impacto orçamentário e financeiro, em atendimento às exigências do artigo 12 e 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não afetará as metas previstas na LDO 2024, tendo em vista que a estimativa da receita foi calculada com base na receita e suas variações efetivamente anteriores a LOA e há previsão de renuncia de receita e compensação em anexo próprio da LDO 2024.

Birigui, sp 01 de dezembro de 2023

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal de Birigui

Município de Birigui

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita

2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ Centavos

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
1.1.1.2.50.0.1.02.00 - Imposto Propriedade Territorial - IPTU.	PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPREENDIMENTOS DO SETOR DE OPERAÇÕES LOGISTICAS	DIVERSOS	200.000,00	210.000,00	221.000,00	Incremento no valor adicionado do ICMS com o aumento da receita em virtude do faturamento de novas empresas atraídas pela redução das aliquotas de IPTU, ISSQN e ITBI.
1.1.1.2.53.0.1.00.00 - Imp Transm Bens Imóveis - ITBI - Principal	PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPREENDIMENTOS DO SETOR DE OPERAÇÕES LOGISTICAS	DIVERSOS	300.000,00	0,00	0,00	Incremento no valor adicionado do ICMS com o aumento da receita em virtude do faturamento de novas empresas atraídas pela redução das aliquotas de IPTU, ISSQN e ITBI.
1.1.1.4.51.1.1.00.00 - Imp s/Serv Qualquer Natureza-ISSQN - Principal	PROGRAMA PARA ESTIMULAR A GERAÇÃO DE EMPREGOS	DIVERSOS	1.000.000,00	1.400.000,00	1.800.000,00	Incremento no valor adicionado do ICMS com o aumento da receita em virtude do faturamento de novas empresas atraídas pela redução da aliquota de ISSQN.
1.1.1.4.51.1.1.00.00 - Imp s/Serv Qualquer Natureza-ISSQN - Principal	PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPREENDIMENTOS DO SETOR DE OPERAÇÕES LOGISTICAS	DIVERSOS	100.000,00	105.000,00	110.000,00	Incremento no valor adicionado do ICMS com o aumento da receita em virtude do faturamento de novas empresas atraídas pela redução das aliquotas de IPTU, ISSQN e ITBI.
TOTAL			1.600.000,00	1.715.000,00	2.131.000,00	

FONTE: Sistema SMARapd Informática Ltda, Unidade Responsável: Município de Birigui

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

Birigui – 6 de dezembro de 2023.

Parecer: 169/2023

Solicitante: José Luís Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar 9/2023 – "Institui o programa de incentivos fiscais para empreendimentos do setor de operações logísticas e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que institui o programa de incentivos fiscais para empreendimentos do setor de operações logísticas e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4085/2023, em 1 de dezembro de 2023. Despachado para parecer em 6 de dezembro de 2023. Recebido para parecer em 6 de dezembro 2023.

I – Do Projeto.

Projeto de lei complementar que trata incentivos fiscais, para empresas do setor de logística, de acordo com as considerações, as empresas se beneficiarão em relação a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 4188/2023
Data: 12/12/2023 - Horário: 09:39
Legislativo - PARJU 169/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ainda nas considerações é estabelecido que o presente projeto trata de empresas que ainda não estão operando no município de Birigui, que venham a operar e empresas que já estão operando no município, entrando no projeto em si, o artigo 2º traz os objetivos do presente projeto, como dentre outros a criação de novos empregos.

O artigo 3º esclarece as definições dos atores do projeto como instalações, investidor, operador logístico e clientes, já o artigo 4º estabelece quais as isenções as empresas poderão se beneficiarem e os prazos:

> **I-** Total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU para o imóvel em que for empreender pelo período de: **a)** 04 (quatro) anos para os empreendimentos já existentes no município ou iniciados em até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei; **b)** 02 (dois) anos, para os empreendimentos iniciados após 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei; **II-** Total do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" para o imóvel que for adquirir para empreender as instalações previstas no inciso I do artigo 3°, desta Lei; **III-** Redução da alíquota do imposto sobre serviço de qualquer natureza, estabelecida pela Lei Municipal Complementar n° 9, de 29 de dezembro de 2.003 para 2% sobre os serviços relacionados às operações logísticas que ocorram no âmbito dos empreendimentos beneficiados pelo programa de incentivo fiscal.

As condições para a isenção estão elencadas no artigo 5º, como o inciso I, "b", empregar no mínimo cem colaboradores diretos e duzentos indiretos, neste caso será aplicado cem por cento do isentivo, aplica-se cinquenta por cento do incentivo no caso do inciso II, como empregar quarenta trabalhadores diretos e oitenta indiretos, o § 2º traz o prazo para que as empresas alcancem as condições determinadas.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
SERPRO

O artigo 6º trata de requerimento que deverá ser elaborado e apresentado junto à Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização, com as condicionantes estabelecidas no presente artigo, como dimensões do empreendimento, comprovação dos postos de trabalho dentre outros, artigo 7º traz as regras para a manutenção das isenções e artigo 8º estabelece a respeito da revogação dos incentivos, respeitando o contraditório.

Documentos juntados às fls. 12/13, estimativa de impacto financeiro e estimativa de compensação de renúncia de receita, referente a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Da Competência.

A forma de estado expressa no texto constitucional é a federação centrífuga, concedendo autonomia aos entes federativos, sendo o município pessoa jurídica de direito público interno, alçado a ente federativo pela Constituição Federal de 1.988, possui competência legislativa para instituir ou isentar em relação aos tributos.

A competência para conceder isenção em tributos vem estabelecida no artigo 3º, § 2º, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, artigo 122, IV da Lei Orgânica do Município de Birigui, na Constituição Estadual em seu artigo 47, II, XIV, 144 e 163, VII, artigos 30, I e 156, § 3º, III da Constituição Federal.

Regimento interno da Câmara Municipal de Birigui:

Art. 3º - A Câmara tem funções legislativas e de julgamento político-administrativo, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle externo dos atos do Executivo e de

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
SERPRO

assessoramento e pratica atos de administração interna. (....) **§ 2º** - A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo: (....) **b)** acompanhamento das atividades financeiras do Município;

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 122 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos: (....) **IV -** imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (....) **II -** exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (....) **XIV -** praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado: (....) **VII -** respeitado o disposto no artigo 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
SERPRO

outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Estado;

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: **I -** legislar sobre assuntos de interesse local; (....) **III -** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (....) **§ 3º** Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (....) **III -** regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

III – Dos Tributos.

O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, que diferentemente da taxa não possui caráter específico, tendo como fato gerador a posse ou a propriedade do imóvel urbano, tendo como sujeito passivo do IPTU a pessoa que detém a posse ou a propriedade do imóvel situado na zona urbana, na cidade e o sujeito ativo é a administração pública que é quem realiza a respectiva cobrança.

José Afonso da Silva

"Tributação da Propriedade Urbana. É o imposto sobe a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, I), que representa o gravame fiscal da

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
SERPRO

propriedade imóvel, com ou sem edificação, localizada na zona urbana, ou com destinação urbana". (SILVA, 2020, pag. 741).

Outro imposto é o ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos que ocorre quando há a transmissão de algum bem imóvel de uma pessoa para outra, ambas estando vivas, como uma compra e venda de um terreno ou uma casa, é outra fonte de arrecadação do município reafirmando sua autonomia financeira concedida pela Constituição Federal de 1988, para o interesse público.

Novamente José Afonso da Silva:

"Aqui, temos o imposto sobre a transmissão de bens inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso (o que exclui as doações, tributadas pelo estado), de bens imóveis (terrenos, casas, fazendas etc), por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia (hipoteca), bem como acessão de direitos a sua aquisição .....". (SILVA, 2020, pag. 741).

Finalizando outra fonte de arrecadação importante dos municípios se da através do ISS – Imposto Sobre Serviços, instituído através de lei complementar onde existe um rol taxativo de serviços e suas respectivas alíquotas máximas e mínimas.

Isaac Newton Carneiro:

"O ISS é regulado por um complexo sistema de normas, que se inicia na Constituição Federal (artigo 156, III e § 3º do mesmo artigo), indo à legislação específica, Lei Complementar 116/2003 e aos próprios Códigos tributário e municipais. Esta legislação estabelece um complexo processo

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
SERPRO

de fundamentação deste tributo, que só se torna efetiva diante de equipes treinadas e com estrutura de administração tributária capaz de cuidar do tema". (CARNEIRO, 2018, pag. 298).

IV – Do Direito.

A isenção que trata o projeto de lei é chamada pela doutrina de isenção temporária e condicionada, possui um determinado tempo de acordo com seu artigo 4º, condicionada devido estar atrelada a uma condição por parte do beneficiário que é a criação de empregos diretos, como estabelece o artigo 5º.

Aspecto importante que merece relevo é que os requisitos mencionados devem ser apontados na própria lei, da pessoa jurídica que concede a isenção, neste caso o município, não podendo ser determinada em ato normativo infralegal, nem pela delegação da própria lei que concede a isenção.

Para Roque Antônio Carraza isenção tributária é conceituada como:

> É uma limitação legal do âmbito da validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributa nasça. Ou, é a nova configuração que a lei dá à norma jurídica tributária, que passa a ter seu âmbito de abrangência restringindo, impedindo, assim, que o tributo surja *in concreto*. (CARRAZA, 2023, p. 813)

A isenção tributária atua exclusivamente na norma padrão de incidência do tributo, assim ocorre uma anulação da respectiva norma, em relação a classe que a lei de isenção determina, continuando a incidir sob as

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
SERPRO

demais, somente por lei pode ser criado um tributo, somente por lei pode ser concedido isenção.

Estando previsto a respectiva medida no artigo 14 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 6º, I, "2", 10, I e II da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 61, II, "b", 150, § 6º, 163, I e 165, § 6º da Constituição Federal.

Lei nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: **I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **II** - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. **§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. **§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. **§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica: I - às

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
SERPRO

alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 6º - Ao Município de Birigüi compete: **I -** dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (....) **2.** instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: **I -** legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; **II -** legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (....) **II -** disponham sobre: (....) **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (....) **§ 6º** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
SERPRO

de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 163. Lei complementar disporá sobre: **I -** finanças públicas;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (....) **§ 6º** O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que **"dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências ". Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável.** Vício de iniciativa. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: 'Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal'. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que edita. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
SERPRO

Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021) (grifo nosso)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.495/94, de 29 de agosto de 1994, do Município de Pereira Barreto, autorizando o Chefe do Poder Executivo a "conceder incentivos e isenção de impostos Municipais para firmas que se instalarem no Município". Norma faculta ao Prefeito conceder duas ordens de benefícios a empresas que se instalarem no Município: de um lado, (a) auxílio de natureza material (v.g. terraplanagem, aterramento, compactação do solo, água, esgoto e energia); de outro, (b) isenção de tributos. Preceitos versando sobre benefícios de ordem material. Descabido conhecer do incidente em relação a esta parte. Não apontadas as razões pelas quais tais dispositivos seriam supostamente inconstitucionais. Precedentes do Eg. Órgão Especial. Não se conhece da arguição neste ponto. Preceitos versando sobre benefícios fiscais violação ao princípio da reserva legal. **Lei que não concede diretamente benefício fiscal, mas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo. Flagrante afronta ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), que exige lei específica para instituição de isenção tributária.** Declaração incidental de inconstitucionalidade das expressões "... e isenção de impostos Municipais" (art. 1º, caput) e "... com isenção de taxas e emolumentos" (art. 1º, alínea 'a'), assim como da íntegra da alínea 'd' do art. 1º da Lei Municipal nº 2.495/94. Conhecimento e acolhimento do incidente neste ponto. Arguição acolhida, com determinação, na parte conhecida. ArIn nº 0.043.434-83.2016.8.26.0000. (grifo nosso)

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
SERPRO

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DÉFICIT FINANCEIRO. IEGM. FALHAS RELEVADAS. CONCESSÃO DE INCENTIVOS. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. (....) **apresente o demonstrativo de efeito das isenções de IPTU, consoante art. 165, § 6º, da Constituição Federal; demonstre cabalmente a vantajosidade das avenças e dos benefícios concedidos para incentivo ao desenvolvimento econômico;** TC-004575.989.18-1. (grifo nosso).

V - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VI – Conclusão.

Ante o exposto, em relação aos artigos 3º, § 2º, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, artigo 122, IV, 6º, I, "2", 10, I e II da Lei Orgânica do Município de Birigui, Constituição Estadual em seu artigo 47, II, XIV, 144 e 163, VII, artigos 30, I, III, 61, II, "b", 150, § 6º, 156, § 3º, III, 163, I e 165, § 6º da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
SERPRO

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588

PARECER Nº 442/2023 – PARCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2023 – Institui o programa de incentivos fiscais para empreendimentos do setor de operações logísticas e dá outras providências.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seus membros abaixo assinados, tendo analisado o Projeto de Lei Complementar nº 9/2023, de autoria do Executivo Municipal, chegou a conclusão de que o mesmo não afronta dispositivo legal constitucional, motivo pelo qual a matéria nele contida encontra-se em condições de ser aprovada.

É o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Câmara Municipal de Birigui, 12 de dezembro de 2.023.

ASSINADO DIGITALMENTE
VALDEMIR FREDERICO
DATA
12/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Valdemir Frederico

Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE
ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

André Luis Moimás Grosso

Membro

ASSINADO DIGITALMENTE
WAGNER DAUBERTO MASTELARO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Wagner Dauberto Mastelaro

Membro

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 4205/2023
Data: 12/12/2023 - Horário: 16:04
Legislativo - PARCO 442/2023

PARECER Nº 456/2023 – PARCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2023

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2023 - Institui o programa de incentivos fiscais para empreendimentos do setor de operações logísticas e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, por seus membros abaixo assinados, tendo analisado o Projeto de Lei Complementar nº 9/2023, de autoria do Executivo Municipal, chegou a conclusão de que o mesmo não afronta dispositivo legal constitucional, motivo pelo qual a matéria nele contida encontra-se em condições de ser aprovada.

É o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Câmara Municipal de Birigui, 12 de dezembro de 2.023.

ASSINADO DIGITALMENTE
WAGNER DAUBERTO MASTELARO
SERPRO

Wagner Dauberto Mastelaro

Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE
EVERALDO ROQUE SANTELLI
DATA
12/12/2023
SERPRO

Everaldo Roque Santelli

Membro

ASSINADO DIGITALMENTE
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
SERPRO

Paulo Sérgio de Oliveira

Membro

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 4220/2023
Data: 12/12/2023 - Horário: 16:17
Legislativo - PARCO 456/2023